



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 07/12/2016 – ITEM 26

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-001986/026/12

Embargante: Hélio Buscarioli – Ex-Prefeito do Município de Santa Isabel.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Hélio Buscarioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que deu provimento aos embargos de declaração, reconhecendo o desprovimento do pedido de reexame, confirmando, portanto, a íntegra do julgamento de primeira instância, no sentido da emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-16.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Acompanham: TC-001986/126/12 e Expedientes: TC-000731/007/12, TC-001477/007/12 e TC-025584/026/13.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

O E. Plenário desta Corte, em sessão de 25.11.2015, acolheu os embargos de declaração interpostos pelo d. Ministério Público de Contas contra a decisão que emitiu Parecer Favorável às contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, tendo, excepcionalmente, atribuído efeitos infringentes ao Recurso diante do erro material verificado, reconhecendo a hipótese de desprovimento do Pedido de Reexame e confirmando a íntegra do julgamento de Primeira Instância, no sentido da emissão de Parecer Desfavorável às contas examinadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com fundamento no inciso I, do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, o ex-Prefeito do Município de Santa Isabel opôs embargos de declaração contra referida decisão.

Apontou a existência de manifesta contradição no v. Acórdão.

Observou que a fundamentação de tal julgamento teve como base a perspectiva de reversão da decisão no processo das contas da Câmara Municipal, transitada em julgado em 10.06.2014 e que só poderia ser revertida quando do julgamento da Ação de Revisão de Julgado apresentada pelo douto Ministério Público de Contas, a qual poderia considerar incoerente o percentual dos gastos do Legislativo lá consignado.

Asseverou que o erro material apontado no julgamento ora embargado encontrava-se no processo de contas da Câmara Municipal, o qual poderia ser revisto na referida Ação, para somente então gerar efeitos nas contas da Prefeitura.

Argumentou que apenas naquele momento poderia o efeito do erro material incidir no presente processo.

Disse, ademais, que tal equívoco envolveu apenas o limite imposto no artigo 29-A da Carta Federal, não abrangendo a questão relacionada aos cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Considerou que a decisão dos embargos aqui recorrida extrapolou quando determinou que o tema relacionado aos servidores comissionados integrasse os motivos de rejeição das contas, apontando não caber efeitos infringentes neste caso.

Asseverou que tal questão havia sido afastada do parecer quando da apreciação do Pedido de Reexame, devendo quanto ao tema ser mantido o julgado favorável.

Assim, requereu o provimento dos presentes embargos, com efeito modificativo, para que seja emitido, em consequência, Parecer Favorável às contas da Prefeitura de Santa Isabel.

Analisando o recurso, SDG propôs o conhecimento dos Embargos de Declaração, posto serem tempestivos e apresentados por parte legítima, com a indicação dos pontos que entendeu contraditórios.

No mérito, considerou inexistir incoerências na decisão guerreada, a demandar correção.

Consignou que "o Exmo Julgador, com base no *fumus boni iuris*, reverteu o v. Acórdão que se apoiava em grave e evidente erro material. A verossimilhança ou probabilidade do direto, por si só, já serve como inidôneo supedâneo para o r. *decisium*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

combatido, o que torna despropositado aguardar-se o julgamento do Pedido de Revisão (TC-39969/026/15) elaborado pelo Ministério Público de Contas em face do julgado final do TC-2630/026/12, conforme requer o embargante.”

Registrou que, em relação à questão dos cargos em comissão, considerada matéria integrante dos motivos de rejeição das contas, o embargante deve eleger outra via processual para trazer à baila essa discussão, visto que tal ponto não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios estabelecido nos artigos 66 a 69 de nossa Lei Orgânica.

Asseverou que o ex-Prefeito busca, através do presente apelo, rediscutir a matéria de fundo, qual seja, a apreciação das contas da Prefeitura Municipal.

Assim, concluiu pela rejeição dos presentes embargos.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Há legitimidade necessária por parte do embargante que, no prazo legal, opôs seu recurso (Acórdão publicado em 15.01.16 e apelo protocolado no dia 22 do mesmo mês e ano).

Conheço dos presentes embargos de declaração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Consoante exposto no relatório, o ex-Prefeito, através do presente recurso, busca modificar o voto proferido quando do julgamento dos embargos apresentados pelo douto Ministério Público de Contas, asseverando que o erro material que gerou a modificação da decisão plenária, consistente no valor equivocadamente dos gastos gerais do Legislativo, teria sido constatado no âmbito do processo das contas da Câmara Municipal, cuja decisão já transitara em julgado, somente podendo ser alterada com a apreciação da Ação de Revisão, o que ainda não ocorrera.

Em verdade, na apreciação dos embargos ora interpostos verifico que o valor do repasse efetuado à Câmara, consignado no relatório destas presentes contas, estava corretamente registrado, sendo que a imperfeição desse dado constava no laudo de inspeção das contas da Câmara, cuja decisão, diante da propositura da Ação de Revisão, teria manifesta perspectiva de reversão.

Assim, não existe a contradição levantada.

Registre-se, ademais, que com a verificação do equívoco a situação dos autos restou totalmente alterada, sendo que a falha verificada relativamente à permanência dos cargos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

comissão, em dissonância com os incisos II e V, do artigo 37 da Carta Federal, de isolada voltou a constituir um dos fatores para a rejeição, consoante decisão de Primeira Instância. Cuidou-se, portanto, de mera reinstituição da integralidade da decisão de Primeiro Grau.

Assim, acompanhando SDG, **voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos pelo então Prefeito do Municipal de Santa Isabel, Hélio Buscarioli, mantendo-se integralmente o v. Acórdão de fls. 532/533.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**